

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Silvio Cesar Maluf
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Ricciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhenar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraidner</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Ávila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3037/2020-PGJ, DE 24.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias remanescentes aos Procuradores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Antonio Siufi Neto	2005/2006	25	3.11 a 2.12.2020
	2006/2007	5	
Marigô Regina Bittar Bezerra	2008/2009	7	1º a 30.10.2020
	2009/2010	1	
	2013/2014	2	
	2014/2015	11	
	2015/2016	3	
	2016/2017	6	

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3056/2020-PGJ, DE 25.9.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Suzi Lucia Silvestre da Cruz D'Angelo 4 (quatro) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 2 a 9.12.2019 e 10 a 17.2.2020, a serem usufruídos no período de 13 a 16.10.2020, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º-A, inciso II, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO ENTRE MPMS E FAIR EDUCACIONAL LTDA

Processo: PGJ/10/1825/2020

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **FAIR EDUCACIONAL LTDA**, representada pelo Diretor Presidente, **Pedro Jorge Guterres Quintans Graça**; pelo Diretor Financeiro, **Carlos Henrique Boquimpani de Freitas**; e pela Diretora Operacional, **Ana Paula Rodrigues**.

Amparo legal: Lei Federal nº 11.788/2008; Lei Complementar Estadual nº 72/1994; Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27 de julho de 2010; Resoluções do CNMP nº 42/2009; nº 52/2010; nº 62/2010; e Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Objeto: Regular as condições de realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios para alunos de cursos de nível superior/graduação e superior/pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, oferecidos pela FAIR EDUCACIONAL LTDA, bem como pelas Instituições de Ensino mantidas pela FAIR EDUCACIONAL LTDA, nas dependências do MPMS.

Vigência do Convênio: 05.09.2020 a 05.09.2022.

Data da assinatura: 24 de junho de 2020.

**EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****DOURADOS****EDITAL 0018/2020/10PJ/DOS**

A 10ª Promotoria de Justiça de Dourados -MS, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo abaixo, cujos autos digitais podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00003165-6

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dourados e FUNSAUD - Fundação de Serviços de Saúde de Dourados

Assunto : Acompanhar cumprimento tutela provisória de urgência deferida judicialmente nos Autos da Ação Civil Pública n.º 0900027-44.2020.8.12.0002

Dourados, 25 de setembro de 2020

ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI

Promotora de Justiça

PORTARIA N.º 0014/2020/17PJ/DOS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 06.2020.00001144-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pela 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados (MS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pela Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul), pela Lei n. 8069/90, pela Resolução nº 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, e pela Resolução n. 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO os fatos sinalizados no Procedimento Administrativo n. 08.2020.00038652-1 que apura notícia de irregularidade na concessão e fiscalização de alvarás de funcionamento para estabelecimento comerciais no Município de Dourados/MS, prejudicando os direitos das pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO que, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 182, da Constituição Federal, “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal atribui a proteção e integração social das pessoas com deficiência por parte de todos os entes da Federação, como desdobramento do princípio da igualdade que proíbe a distinção de qualquer natureza entre as pessoas, garantindo a todos sem distinção, as mesmas oportunidades;

CONSIDERANDO a concepção e implantação dos projetos arquitetônicos que atendam ao princípio do desenho universal¹, assegurando a todos indistintamente a circulação livre de barreiras;

¹ Lei n. 13.146/15: “Art. 3º (...) II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;”



CONSIDERANDO a necessidade de serem eliminadas as barreiras de ordem arquitetônica e urbanística que dificultam ou mesmo impedem o deslocamento da pessoa com deficiência pelo Município de Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”², norma de hierarquia constitucional (Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009), determina, em seu artigo 20, que “*os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível*”;

CONSIDERANDO que a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” reconhece “*a importância da acessibilidade aos meios físicos, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”;

CONSIDERANDO que a “Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” (Decreto Federal n. 3956, de 8 de outubro de 2001), estabeleceu ainda como obrigação dos Estados Partes a “*tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade*”;

CONSIDERANDO a definição de acessibilidade pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/15);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.098/00 visando implementar a acessibilidade arquitetônica e urbanística, autorizou a edição do Decreto Federal n. 5.296/2004, que prevê a eliminação de todas as barreiras existentes nas vias públicas e nas edificações, determinando que, no planejamento das obras, construção ou reforma, sejam observadas as normas técnicas da ABNT;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar n. 331, de 03 de julho de 2017 do Município de Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a interpretação equivocada da legislação tem resultado na concessão imediata e indiscriminada de licenças e alvarás independentemente de expedição de habite-se pela SEPLAN, o que coloca em xeque o cumprimento às regras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, diversos estabelecimentos comerciais do Município de Dourados/MS não cumprem com os requisitos legais que visam promover a acessibilidade para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que no decorrer do Procedimento Administrativo n. 08.2020.00038652-1, verificou-se a partir dos expedientes acostados ao feito, ser caso de procedimento investigativo, tendo em vista o (des)cumprimento da ordem jurídica, objetivando proteger e verificar a correta aplicação das legislações vigentes em relação a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais nesta urbe;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta n. 0005/2018/17PJ/DOS (pp. 42/59), aparentemente, não está sendo cumprida pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, o MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS passou a adotar postura mais proativa e adepta à solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO que a problemática pode ser solucionada de modo consensual entre as partes, possibilitando, até mesmo, um melhor desenvolvimento das ações voltadas à acessibilidade nos estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que o art. 23, caput, da Resolução n. 0015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007, disciplina que “*O órgão de execução, de ofício ou ao receber representação ou peças de informação a respeito de lesão ou ameaça aos direitos e interesses de que trata o art. 1º desta Resolução, poderá, a seu critério, mediante despacho, instaurar*

² Aprovada pelo Congresso Nacional nos moldes do § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal, a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” possui status de norma constitucional.



procedimento preparatório sempre que necessário para formar seu convencimento a respeito do cabimento, em tese, da instauração do inquérito civil ou imediata adoção de outras medidas de atribuição do Ministério Público, observando-se, no que couber, o disposto na seção anterior.”;

CONSIDERANDO que, o § 1º, da Resolução n. 0015/2007-PGJ, de 27 de novembro de 2007 delinea que, o “O procedimento preparatório também poderá ser instaurado pelo órgão de execução para colher elementos que permitam a tomada de compromissos de ajustamento ou a realização de audiências públicas e emissão de recomendações.”;

CONSIDERANDO que, por ser o objeto da presente, meio investigativo e de colheita de elementos, como também de informações, deve ser observada a taxonomia dos procedimentos extrajudiciais de competência deste órgão ministerial, “merecendo atenção o disposto no artigo 2º, da Resolução nº 015/2017-PGJ, que estabelece ser o inquérito civil o procedimento adequado para a investigação de lesão ou ameaça a lesão a direito difuso ou coletivo”, conforme o recomendado no item n. VI da Recomendação Específica da Correção Ordinária n. 10.2019.0000179-4;

CONSIDERANDO que os Termos de Correção Ordinária n. 10.2019.0000179-4, da 17ª Promotoria de Justiça de Justiça, apresentam como “Recomendações Específicas”, dentre outras, a necessidade de “IX. Esgotar a tentativa de solução consensual dos conflitos, antes de eventual ajuizamento de ação civil pública (...)”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 23³, caput e §§, da Resolução nº 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, que reza acerca do Procedimento Preparatório e das Peças de Informação; e

CONSIDERANDO a necessidade de se colher elementos e concluir pela procedência ou improcedência dos fatos noticiados, sendo indispensável a coleta de informações para formação do convencimento a respeito do cabimento, em tese, da instauração do inquérito civil, do arquivamento da representação ou adoção de medida de atribuição do Ministério Público (art. 23 da Resolução 15/2007-PGJ).

Resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO registrado sob o n. 06.2020.00001144-9, nos termos que dispõe a Resolução nº 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, e a Resolução n. 014/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017, cuja presidência fica a cargo do 17º Promotor de Justiça de Dourados/MS, tendo por:

OBJETO: *Apurar eventuais irregularidades na concessão e fiscalização de Alvarás de Funcionamento para estabelecimentos comerciais no Município de Dourados/MS, tendo em vista assegurar a acessibilidade e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS; e

NÍVEL DE SIGILO: PÚBLICO.

Para secretariar os trabalhos, desde já, nomeio para secretariar os trabalhos a Sr^a. Alyne Green, Técnica I, a quem se determina:

1) Encaminhe-se a presente portaria para publicação de edital, nos termos do art. 30, §2º da Resolução nº 15/2007⁴, tendo em vista que deve ser dado ao Procedimento Preparatório e à quaisquer outras peças de informações o mesmo tratamento⁵ do Inquérito Civil, nos termos dos artigos 8 e 9 da LACP⁶;

³ Redação dada pela Resolução n. 013/2008-PGJ, de 25 de junho de 2008.

⁴ Art. 30: **Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade**, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, hipótese em que a imposição do sigilo deve dar-se por despacho fundamentado. (...) § 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no caput deste artigo, o órgão de execução poderá dar publicidade da instauração do inquérito civil e das medidas adotadas, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.625/93, mediante publicação de edital no Diário da Justiça, contendo apenas sucinta descrição do fato objeto da investigação, no caso de inquérito civil, ou se proposta ação civil, informação sobre o objeto da ação e descrição resumida dos pedidos formulados.

⁵ “Será mera questão de terminologia chamar esses procedimentos de preliminares, preparatórios, sindicâncias ou apurações prévias, pois devem ter o mesmo tratamento do inquérito civil para fins de controle de arquivamento (e deverão ter, por força dos arts. 8º e 9º da LACP). Não se poderia admitir que, se o órgão do Ministério Público instaurar inquérito civil, haverá controle de arquivamento; se não instaurar, ou se o instaurar como nome, não haverá controle e algum...”) Sem prejuízo das necessárias liberdade e independência funcional dos membros da instituição, seus misteres estão sujeitos aos controles de obrigatoriedade e legalidade: há sério interesse da coletividade em que esses controles sejam desenvolvidos com rigor, assim como ocorre no arquivamento do inquérito policial. (...) **Por isso, a Lei de Ação Civil Pública deu o mesmo tratamento ao inquérito civil e a quaisquer peças de informação.**” MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015 (p.137-138).

⁶ Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. § 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los. Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



2) Deixo de informar o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça respectivo, sobre a instauração do presente procedimento, em razão, em razão do disposto no art. 57, inciso I, da Resolução n. 014/2017-CPJ;

3) Agende-se reunião com a Procuradoria-Geral do Município de Dourados/MS, tendo como temática o cumprimento da Recomendação Conjunta n. 0005/2018/17PJ/DOS e proposta de solução consensual de extrajudicial da demanda.

Para a realização da reunião, será utilizada a ferramenta de comunicação "Microsoft Teams", evitando união e aglomeração física de pessoas, devendo os participantes acessarem a reunião através do link de participação a ser gerado pelo apoio, sendo requisitos mínimos para participação do ato: aparelho telefônico ou computador com dispositivos de entrada e saída de áudio e exibição/captação de vídeo.

Convoque-se a PGM de Dourados/MS, por ofício, fazendo constar anotação de que o presente Procedimento Preparatório poderá ser acessado, previamente, em plataforma on-line, encaminhando, como anexo, cópia da Recomendação Conjunta n. 0005/2018/17PJ/DOS (pp. 42/59),

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 25 de setembro de 2020.

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

MARACAJU

NUMERAÇÃO SAJ MP:09.2020.00002294-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2020/16 ZE/MCJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio de seu representante infra-assinado, com atuação na 16ª Zona Eleitoral, tendo por fundamento o art. 127, caput, da Constituição Federal; Lei Complementar nº 69/90; arts. 6º, XX, 78 e 79, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 27 parágrafo único, IV, e 80, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, o Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que se encontra em transcurso o denominado período eleitoral, inclusive com calendário pré-estabelecido, conforme Resolução TSE n.º 23.627/20;

CONSIDERANDO que é cediço que, em eleições municipais, haja visto o interesse local diretamente envolvido, há intensa movimentação e acaloradas discussões entre os interessados, muitas vezes com provocação do Judiciário, Ministério Público Eleitoral e Polícias;

CONSIDERANDO que, não obstante a veracidade de algumas ocorrências, infelizmente é comum a manipulação de informações, desvio de finalidade (foco), contrainformação e vindicta dissimulada, por parte de “denunciantes”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, através da gama de atribuições que possui e reconhecida capacidade para uso dos instrumentos jurídicos previstos pela legislação em vigor, é muitas vezes acionado, indevidamente, por pessoas inidôneas e má intencionadas, com o fito de causar tumulto às demais investigações, bem como tentar conspurcar a regularidade das atividades de adversários;



CONSIDERANDO que em Maracaju/MS, área da 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, já se iniciaram discussões e “denúncias” das mais variadas ordens, tendo até o momento se constatado ser a maior parte produto de irresignações infundadas, de práticas não defesas em lei, ou sem suporte mínimo probatório de sua ocorrência, inclusive denotando o chamado “denuncismo eleitoral”;

CONSIDERANDO que, de forma expressa, as reclamações ou representações eleitorais podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19);

CONSIDERANDO que, de forma expressa, as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura podem ser feitas por qualquer partido político, coligação e candidato diretamente aos juízes eleitorais (Lei n.º 64/90, art. 3º);

CONSIDERANDO que, de forma expressa, qualquer partido político, coligação e candidato poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial (AIJE) para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (Lei n.º 64/90, art. 22);

CONSIDERANDO, ainda, que petições de referidos legitimados, encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, podem denotar falta de interesse, já que também devem vir instruídas com suporte probatório bastante e, assim, já deveriam ser remetidas pelos interessados diretamente ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, de qualquer forma, irá sempre se manifestar, em tais ações, representações ou reclamações, diretamente feitas em Juízo, e, assim, haverá sempre firme e escoreita atuação do *Parquet* em todos os casos;

CONSIDERANDO que em todos os casos de denúncias feitas perante o Ministério Público Eleitoral de Maracaju/MS será detidamente analisado o caso, até mesmo para se observar se está ou não a haver manipulação de pessoas e informações, por terceiros de má-fé;

CONSIDERANDO que a apresentação de informações falsas ou fatos inverídicos, em matéria eleitoral, configura CRIME, conforme dispõem os artigos 348, 349, 350, 353 e 354, todos do Código Eleitoral, bem como os artigos 324, 325, 326, também do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei 13.834/19 criou um novo tipo penal no Código Eleitoral, prevendo a chamada “Denúncia Caluniosa Eleitoral” (art. 326-A, do Código Eleitoral), punindo todo aquele que der causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral;

CONSIDERANDO que, o §3º, do art. 326-A, do Código Eleitoral, estabelece que também incorrerá nas mesmas penas (dois a oito anos e multa) aquele que, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou o fato que lhe foi falsamente atribuído;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 323, do Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos (*Fake News*), em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado⁷;

CONSIDERANDO que a função consultiva é característica extremamente peculiar e própria da Justiça Eleitoral, cuja finalidade é esclarecer determinadas dúvidas, tornando explícito o juízo das Cortes Estaduais, conforme prescreve o Código Eleitoral, art. 23, inciso XIII e art. 30, VIII;

CONSIDERANDO, outrossim, que já pacificou o TSE que em relação a função consultiva, esta não pode incidir sobre uma situação determinada e concreta, somente sendo possível versar sobre situação “em tese”, sob pena de não conhecimento (TSE – Consulta 1501 – 12.02.2008 – Relator Ayres Britto);

⁷ Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RMS nº 10404: o tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.



CONSIDERANDO, desta forma, que a função consultiva somente é cabível quando há a situação de ausência de previsão legal ou obscuridade da legislação específica, repisando que ao Ministério Público não lhe é atribuída a função consultiva, por força do imperativo constitucional (art. 129, IX, da Magna Carta);

Resolve expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

1. Aos partidos políticos, coligações e candidatos, para que nos casos de infração à legislação eleitoral, exerçam diretamente seus direitos e pedidos perante à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei 64/90, artigos 3º e 22; Lei n.º 9.504/97, art. 96, caput e inciso I e Resolução TSE n.º 23.608/19;

2. Aos representantes de órgãos públicos e particulares, entidades de classe, movimentos sociais, organização não governamentais, entre outros, para que, antes de acionar a Polícia, o Ministério Público ou diretamente o Poder Judiciário (ante o poder de polícia desse), analisem com seriedade e zelo os fatos apontados por seus representados, a fim de não fomentarem o “denuncismo eleitoral” e, ainda, não incorrerem nas faltas supramencionadas (crimes);

3. Aos partidos políticos, coligações, candidatos e representantes de órgãos públicos, para que tomem conhecimento de que ao Ministério Público não é atribuída a função consultiva (art. 129, IX, da Magna Carta c.c artigos 23, inciso XIII e 30, VIII, do Código Eleitoral), razão pela qual qualquer consulta, porventura protocolada ou solicitada nesta Promotoria de Justiça sobre o pleito eleitoral, será considerada inviável de análise por este *Parquet* e, por consequência, não conhecida.

Dê-se ciência aos Ilmos. Presidentes dos Partidos Políticos locais, e, para efeitos elucidativos, ao Meritíssimo Juiz Eleitoral, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Maracaju/MS, ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Delegado de Polícia Civil, ao Comandante da Polícia Militar, à imprensa local, ao Exmo. Sr. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e ao Exmo Procurador Regional Eleitoral.

Maracaju/MS, 25 de setembro de 2020.

ESTÉFANO ROCHA RODRIGUES DA SILVA
Promotor de Justiça